

DECISÃO Nº 2424411, DE 07 DE JUNHO DE 2023

Processo nº 25758.281239/2022-62

AIS nº 4520171224 - CVPAF-AM

Autuada: ANTONELLY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

A empresa **ANTONELLY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** foi autuada em 19 de julho de 2022 pois ao reinspecionar o controle de água para consumo humano do Porto Público de Tabatinga/Am, administrado pela empresa ANTONELLY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI CNPJ Nº 04.718.687/0001-56 foi verificado o não cumprimento das irregularidades constantes na Notificação de nº 12/2022, itens: 01, 02, 03 e 04, conforme regulamento técnico vigente, infringindo a Resolução-RDC nº 91, de 2016, arts. 14, 16, 17, § 1º e 19, I e Anexo I, Tabela II. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 15 de agosto de 2022 (fls. 01), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 8 de setembro de 2022 pela manutenção do AIS, argumentando que a ausência de procedimentos adequados constantes torna incontestável as afirmações da Autoridade Sanitária no que tange a irregularidade comprovada, e classificou o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 08).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os

documentos de fls. 04/06, como o Termo de Inspeção nº 18-07/2022-CRPAF/AM-3030040, a Notificação nº 12/2022-2030040 e o Termo de Inspeção nº 14-28/03/2022-PAMANAUS-3030040, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

A Resolução-RDC nº 91, de 2016 que dispõe sobre as Boas Práticas para o Sistema de Abastecimento de Água ou Solução Alternativa Coletiva de Abastecimento de Água em Portos, Aeroportos e Passagens de Fronteiras, prevê que:

Art. 14. A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, de acordo com a disposição do Anexo I desta Resolução.

[...]

Art. 16. Para a garantia da qualidade microbiológica da água, em complementação às exigências relativas aos indicadores microbiológicos, deve ser atendido o padrão de turbidez expresso no Anexo I e devem ser observadas as demais exigências contidas nesta Resolução.

Art. 17. No controle do processo de desinfecção da água por meio da cloração, cloraminação ou da aplicação de dióxido de cloro devem ser observados os tempos de contato e os valores de concentrações residuais de desinfetante na saída do tanque de contato expressos na Portaria do Ministério da Saúde nº. 2.914/2011 e suas atualizações.

§ 1º A água potável deve estar em conformidade com os padrões físico-químicos disposto no Anexo I, desta Resolução, dependendo do processo de desinfecção utilizado.

[...]

Art. 19. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que explorem direta ou indiretamente portos, aeroportos e passagens de fronteiras, devem: I - garantir a oferta de água potável em conformidade com as normas e padrões de potabilidade da água definidos no Anexo I, desta Resolução, em todos os pontos de oferta de água na área sob sua responsabilidade.

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por

infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 64/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 24/10/2022 (fls. 11) e entregue pelos Correios em 10/11/2022 (fls. 12), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 13), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 10) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 09).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), assim estabelecida:**

- a) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por não providenciar a análise da turbidez da água; (risco

baixo);

b) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por não providenciar a análise da água quanto ao teor de cloro residual; (risco baixo);

c) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por não providenciar a análise de pH da água; (risco baixo); e,

d) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por não providenciar a análise de padrão microbiológico, com valores máximos de sólidos totais; (risco baixo).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 14/06/2023, às 23:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2424411** e o código CRC **C7CC16E0**.